

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 15-3-75

I — Apresentada contra um advogado queixa que integre factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar, deve essa queixa ser distribuída e efectuadas as diligências do corpo de delicto, começando-se por ouvir o participante e as testemunhas que este indique. II — Constitui inversão dos termos processuais próprios e omissão de diligências essenciais ouvir-se apenas o participado e arquivar-se a queixa com base nas declarações deste. III — Saber se os factos imputados são ou não verdadeiros e constituem ou não infracção disciplinar é algo que só o processo devidamente organizado poderá esclarecer.

O participante Manuel da Silva recorre da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, tomada em sessão de 16 de Abril de 1974, conforme consta de fls. 11, que mandou arquivar a participação em que era visado o Dr. C. por, no entendimento do referido Conselho, «não se descortinar qualquer infracção disciplinar» (sic) no procedimento do participado.

Na participação (fls. 2 e 3) queixou-se de que o advogado Dr. C., com escritório na Rua do Ouro, em Lisboa, se comprometera a tratar-lhe duma acção de divórcio com o benefício da assistência judiciária, recebendo, para tanto, a importância de 1.500\$00 e a documentação necessária, mas que, no decurso de vários anos, negligenciara por completo o assunto. Começara por informar o cliente de que o caso estaria resolvido dentro de quatro ou cinco meses. Mas, decorridos cerca de seis, não tinha dado qualquer notícia. Contactado pelo telefone, a partir daí, sucessivas vezes, respondia ao participante que aguardasse um aviso e que prevenisse as testemunhas. Cerca de ano e meio depois, disse ao cliente que a acção fora indeferida e que teria de ser proposta nova acção com outros fundamentos. Tempos

depois, pediu ao cliente que lhe levasse um novo atestado por o anterior ter caducado e deu a informação de que, dentro de dois ou três meses, o assunto estaria resolvido. A uma carta registada que o cliente lhe escreveu em Agosto de 1972 não deu qualquer resposta. Já em 1973, encontrando-se casualmente com o cliente na rua, respondeu ao pedido deste no sentido de lhe devolver a documentação e dinheiro para confiar o caso a outro advogado que «o assunto estava prestes a ser resolvido», marcando-lhe hora para comparecer nesse dia no escritório. Mas quem não compareceu foi o Dr. C.. Por mais que o cliente o procurasse, pelo telefone, nunca se encontrava. Em novo encontro casual na rua, disse ao cliente que lhe telefonasse a partir de certa data e informou de que antes do fim desse ano a questão ficaria resolvida. De aí em diante (este último encontro ter-se-ia dado em Agosto de 1973), nunca mais o participante conseguiu chegar à fala com o Advogado. Do escritório diziam-lhe que não estava. Diziam-lhe que podia encontrá-lo no Contencioso dos Hospitais Cíveis, mas também de aqui, em dezenas de telefonemas, vinha a resposta de que não estava. Telefonava o participante para a residência do Advogado, sempre com o mesmo resultado negativo. Até que deixou uma intimativa: se o Dr. C. não contactasse com ele no prazo de oito dias, queixar-se-ia na Ordem dos Advogados. Certo é que não obteve resposta.

Parece que não poderá suscitar qualquer dúvida a existência de matéria disciplinar na participação que se deixou resumida. Se os factos apontados eram verdadeiros ou não, qual a medida em que o seriam, qual o enquadramento exacto em que decorreram, só o processo devidamente organizado poderia e deveria esclarecê-lo.

Observa-se, contudo, que não se procedeu à distribuição da queixa (art.º 14.º-1 do Regul. Disciplinar).

Nenhum relator tomou conta do caso. Não se deu assim cumprimento ao determinado no art.º 19.º-1 do Regulamento Disciplinar, de modo a começar-se por ouvir o participante e as testemunhas que este indicasse.

Antes de a queixa ser apresentada à sessão do Conselho, o seu Ilustre Presidente enviou uma cópia ao participado, perguntando-lhe se ele queria dizer alguma coisa (fls. 5). E ele quis, como se constata através da carta de fls. 6 a 10.

Só então o processo é apresentado à sessão do Conselho, o qual, por entender, como já se referiu, «que não se descortinava qualquer infracção disciplinar», mandou arquivar a participação.

O entendimento e deliberação do Conselho aparecem despidos de qualquer fundamentação, o que levou o recorrente a comentar com certa ironia a informação que lhe foi dada (fls. 13), em que se transcreveu a cota com os referidos entendimento e deliberação, classificando-a (fls. 14) de «totalmente pobrezinha» (sic).

Embora não se veja referido na deliberação que esta assentou no exame da carta do participado, pode deduzir-se que assim aconteceu. Efectivamente,

na comunicação feita ao participante (cits. fls. 13), o Sr. Presidente não deixou de explicar que o entendimento do Conselho teve lugar depois de ouvido o participado.

Porém, não interessa aqui analisar a versão dos factos apresentada pelo Dr. C.. O ponto importante é o de que se está perante um desvio e uma inversão dos termos processuais próprios.

Poderá admitir-se que a versão do Dr. C., apresentada como defesa, seja a verdadeira e o ilibe de qualquer responsabilidade, o que, aliás, à face da carta que lhe foi pedida, não é de antemão inteiramente líquido.

Será tudo uma questão de prova.

O que é inadmissível é a rejeição da versão do participante, que nada tem a estigmatizá-la antecipadamente de manifesta inviabilidade, sem a menor diligência, através do processo próprio, no sentido de apurar a verdade ou falta de verdade dos factos participados.

Inadmissível é que se quebre todo o sigilo inerente à averiguação e se faculte ao arguido o conhecimento antecipado da queixa, em termos de poder inutilizá-la.

Como já se notou, a queixa devia ter sido apresentada na sessão do Conselho e distribuir-se (cit. art.º 14-1 do Reg. Disciplinar), e não foi.

O relator devia ter procedido às diligências que tivesse por convenientes do corpo de delito, começando por ouvir o participante e as testemunhas que este indicasse (art.º 18.º e 19.º-1 do cit. Regulamento), o que não teve lugar, pois não houve sequer relator.

Parece não oferecer a menor dúvida a falta ou insuficiência de diligências que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade — a nulidade prevista no art.º 35.º-b) do Regul. Disciplinar.

É certo que o recorrente não arguiu propriamente esta ou outra nulidade.

Aliás, também no recurso se observa manifesta irregularidade do processamento, pois não se deu vista para alegações, chegando o processo ao Conselho Superior sem que o recorrido, agora com interesse legítimo em defender a deliberação a seu favor, saiba sequer que houve um recurso.

Porém, a nulidade referida é de conhecimento officioso (art.º 35.º-3 do Reg. Disciplinar). E não há que ouvir a parte contrária desde que a arguição da mesma nulidade não foi da outra parte.

Nestas condições,

Acordam os do Conselho Superior, dando provimento ao recurso, em mandar baixar o processo, a fim de ser apresentado em sessão do Conselho Distrital e aí distribuído, seguindo-se os ulteriores termos do processo disciplinar. Notifique.

Lisboa, 15 de Março de 1975.

Tem o voto de conformidade dos Vogais, Drs. Ribeiro da Silva e Maia de Carvalho, que não assinaram por não estar presentes.

(a) *António Vitorino de Almeida* (Relator).

ACÓRDÃO DE 5-4-75

I — Nas suas relações recíprocas os advogados devem manter a maior lealdade e a maior correcção. II — As relações pessoais de amizade existentes entre dois advogados não justificam a falta de cumprimento dos deveres de não aceitar mandato de quem fora cliente doutro colega sem a este comunicar e explicar tal facto e diligenciar o pagamento dos honorários devidos. III — Imputar-se a um colega «morosidade manifesta», «incúria ou negação de serviço» e «inacção patente», constituem alusão depreciativa e ataque pessoal de que o advogado deve abster-se.

O advogado E., com escritório em Aveiro, participou, para efeitos disciplinares, contra o advogado A., com escritório em Estarreja, por se considerar ofendido na sua honra e consideração, como homem e como advogado, pelo teor da contestação que o participado, como mandatário de Maria do Céu Correia Ramos, apresentou na acção de honorários que a esta moveu o participante e que correu seus termos na comarca de Aveiro.

Instruído o processo e correndo os seus regulares termos, foi, a fls. 75 e segs., deduzida acusação contra o advogado participado por, fundamentalmente:

— ter aceite mandato forense da mencionada Maria do Céu Correia Ramos, para uma acção de separação litigiosa de pessoas e bens, assunto de que sabia ter estado incumbido o advogado participante, sem previamente, por escrito ou verbalmente, a este ter exposto as razões da sua decisão e lhe referir qualquer diligência no sentido de conseguir que a mencionada constituinte pagasse ao Dr. E. os honorários devidos pelos serviços antes prestados;

— por não ter dado resposta à carta em que o participante lhe remeteu aconta dos aludidos honorários e não solicitar diligências para ser satisfeito o respectivo pagamento; e

— por, contestando a acção de honorários que, dada a falta de resposta aquela carta e a falta de pagamento da conta, o Dr. E. se viu forçado a propor, ter o advogado participado usado as seguintes expressões:

— «não concorda com a verba de 150\$00 sob a rubrica «expediente», pois entende que, significando «expediente» um meio ou meios de chegar a uma solução ou de sair de uma dificuldade, a palavra fica vazia de conteúdo ante o restante da conta, ou fica em contradição com essa conta»...

— «quando ela (Maria do Céu) lhe pediu contas (ao Dr. E.) para rumar a outrem que lhe advogasse o seu propósito, solicitando também os

documentos que o A. dela havia, este não tinha um deles (...) possivelmente perdido quando da exibição do mesmo pelo ora A. ao seu colega da parte contrária»...

- «desagradou a esta (Maria do Céu) a condução que o A. Dr. E. impunha à possível causa e a morosidade manifesta»;
- «não é um caso de incompetência, é de incúria ou negação ao serviço»...
- «desesperou a ré a inacção patente, de que só aproveitava o marido»...

Verifica-se, assim, haver indícios de não ter o advogado participado respeitado o disposto nos arts. 574.º n.º 1, 576.º n.º 1. 2 e 3, e 577.º do Estatuto Judiciário.

Notificado para deduzir a sua defesa, o participado Dr. A. alegou em substância que:

- foi a Maria do Céu quem o procurou, incumbindo-o de propor uma acção de separação litigiosa de pessoas e bens e entregando-lhe o dossier de documentos que lhe haviam sido restituídos pelo seu anterior advogado, Dr. E., que se negara a propor a referida acção;
- que a mesma Maria do Céu, à indagação sobre o pagamento de honorários ao mesmo seu anterior advogado, lhe respondeu que os não pagaria ainda, mas que ia pedir a conta e um papel (documento) que faltava;
- que ele, Dr. A., procurou em Aveiro o Dr. E., para lhe falar no caso, mas que o diálogo não foi possível;
- que recomendou à Maria do Céu que fosse pagar a conta e não mais falou ao colega no assunto porque «podia ser que não quisesse honorários», nem voltou a falar nisso à cliente;
- que aceitou o mandato sem qualquer reserva por a cliente ter surgido como vindo corrida do colega e porque sendo amigo deste achava não serem necessárias as explicações estatutárias.

Nesta sua defesa não dá o participado qualquer explicação sobre as expressões que empregou na aludida acção de honorários e que o participante considerou lesivas da sua honra e consideração.

Porém, já antes e a fls. 38 e segs. destes autos, havia dito que contestou a acção de honorários sem rancores, nem agravos, não tendo atacado a honra do colega participante, nem tendo atingido ou procurado atingir a sua consideração de homem e de advogado, limitando-se a patrocínio ingrato e normal.

Foram juntos documentos e ouvidas as testemunhas arroladas pelo participado.

E, procedendo-se a julgamento, o Conselho Distrital do Porto, por seu acórdão de 28 de Junho de 1973, considerou verificadas as infracções aos de-

veres de urbanidade para com o colega (arts. 577.º e 579.º), os deveres de correcção previstos no art. 567.º e o dever de respeito para com o colega, n.º 1 do art.º 574.º, todos do E. J.); e consequentemente applicou ao participado a pena de censura.

Inconformado com esta decisão, dela interpôs recurso o participado.

Os factos são os que ficaram expostos.

É fora de dúvida que *nas suas relações reciprocas os advogados devem manter a maior lealdade e a maior correcção*, pois constituem, ou devem constituir, como que uma grande família.

A toga irmana quem a enverga — como escreveu Payen, em «Le Barreau». Infelizmente, nem sempre assim acontece. E, como testemunhou o Dr. Manuel Homem Ferreira, «começa a ser preocupante a progressiva deterioração das relações de camaradagem profissional que se está a verificar nesta zona» — fls. 113.

Essa deterioração não pode provir senão do esquecimento ou mesmo do desprezo a que são votadas as boas regras de deontologia profissional estabelecidas no Estatuto Judiciário e pela observância das quais cumpre à Ordem dos Advogados zelar.

As relações pessoais de amizade anteriormente existentes entre os advogados Dr. E. e Dr. A., e que este invoca, não podem justificar a falta de cumprimento pelo participante sem a este comunicar e explicar tal facto, e nem diligenciar o pagamento dos honorários devidos, como expressamente se determina nos n.ºs 2 e 3 do citado art.º 576.º do E. J.

Antes pelo contrário, tais relações de amizade deveriam ter imposto ao participado um maior cuidado e escrúpulo no cumprimento desses deveres a que faltou — ou a amizade é uma palavra vã.

Mais grave, porém, é *imputar-se a um advogado, no exercício da sua actividade profissional, a «amorosidade manifesta», a «incúria ou negação ao serviço» e a «inacção patente»*, pois que o advogado tem por obrigação cumprir pontual e escrupulosamente os deveres enumerados no Estatuto Judiciário e todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõe para com a magistratura, os seus colegas e os clientes — art.º 570.º E. J. — assim como é seu dever tratar com zelo a causa que lhe seja confiada — art.º 580.º c), E. J.

Tais expressões, usadas pelo participado, não só carecem da urbanidade imposta pelo art.º 577.º do E. J., como *constituem alusão deprimente e ataque pessoal ao participante, de que o participado se deveria ter abstido*, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 576.º do E. J., verificando-se, assim, a falta disciplinar decorrente dos citados preceitos do Estatuto e com referência ao n.º 1 do art.º 574.º do mesmo diploma legal.

É neste sentido a jurisprudência desde há muito firmada neste Conselho Superior, como poderá ver-se dos acórdãos de 27-7-938 (R. O. A. ano 3.º), 24-1-947, 16-10-947 e 4-7-947 (Ib. ano 7.º), 19-3-948 (Ib. ano 8.º), 14-1-949 (Ib. ano

9.º) 17-2-952 (Ib. ano 12.º), 3-2-953 (Ib. 13.º), 25-5-958 (Ib. ano 19.º), 20-1-959 (Ib. ano 19.º) e 30-3-967 (Ib. ano 28.º).

O participado nega a intenção de ofender o participante na sua honra e consideração, mas as expressões referidas sem dúvida alguma o ofenderam, por descortezes e injustas.

Efectivamente, não pode ser acusado de morosidade, incúria e inacção o advogado que, incumbido de promover uma separação de pessoas e bens e tentando que se fizesse por mútuo consentimento, efectua em menos de dois meses nada menos do que 24 conferências com a sua cliente e 4 como o advogado da parte contrária, como resulta da sentença proferida na acção de honorários que o Dr. E. moveu contra a mencionada Maria do Céu Correia Ramos, que se encontra apensa a estes autos.

O participado acha tudo normal na sua conduta, curial em absoluto, e que o resto é agitação, extensão dada sob intuitos menos correntes, talvez menos decentes... — fls. 142.

E, para além desta sua gratuita insinuação, o que mais confrange é o não se ter dado conta do seu incorrecto procedimento para com um colega.

Da ficha individual do participado consta a sua inscrição na Ordem em 28 de Julho de 1949 e nenhuma sanção disciplinar.

Nestes termos, e pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Notifique-se. Lisboa, 5 de Abril de 1975.

(a) *António Feio Ribeiro da Silva* (Relator).

ACÓRDÃO DE 5-4-75

I — O advogado que renuncia à procuração não tem de tornar públicos os motivos da renúncia, e pode até suceder que o segredo profissional impeça essa publicidade. II — Se o advogado explica aos juizes que renunciou ao mandato por o cliente recusar o exame psiquiátrico que aquele lhe aconselhou, trai o segredo a que está obrigado.

O Eng.º Carlos Alberto de Carvalho da Ponte e Sousa, com domicílio escolhido para o efeito de receber notificações (fls. 22) na Rua José Relvas, 31, 2.º, Dt.º, em Lisboa, queixou-se contra o Dr. A., advogado com escritório na Rua D. Francisco Manuel de Melo, também em Lisboa, com os seguintes fundamentos (fls. 4):

Num processo crime que pendia no 1.º Juízo Criminal, onde ia responder, o ora participante teve como advogado o Dr. A. Em certa altura, pretendeu que este substabelecesse noutro Colega, mas o Dr. A. recusou-se a tal, preferindo renunciar à procuração.

Mais tarde, tendo como advogado o Dr. C. (é o que se depreende da participação, não muito clara neste ponto), respondeu no aludido processo e foi condenado.

O advogado do participante disse-lhe que o Tribunal tinha ficado mal impressionado com a renúncia do Dr. A.. Teria isto sucedido porque o Dr. A., contra a verdade, explicara aos Juizes que se afastara do processo em consequência de o cliente se opor a que fosse feito o pedido do seu exame psiquiátrico, conforme aquele pretendia.

O participante afirma-se convencido de que o Dr. A. deu realmente aos Juizes aquela explicação da sua renúncia ao patrocínio, considerando que isso o prejudicou manifestamente.

O Conselho Distrital de Lisboa, como resulta da comunicação ao participante a que este alude na sua primeira interposição de recurso (fls. 2 e 3, sendo de notar que a paginação do processo anda com frequência de diante para trás), mandou arquivar a queixa, entendendo que não havia fundamento para procedimento disciplinar.

Após a interposição de recurso a que se fez referência, o processo veio logo enviado ao Conselho Superior, sem mais formalidades. Não se proferiu sequer despacho de recebimento, nem se deu vista para alegações, ainda que tal tivesse sido expressamente pedido (requerimento de fls. 2 e carta posterior ao Bastonário, a fls. 7).

O então Relator, no Conselho Superior, mandou pedir a decisão de que o participante recorressa, pois nem ela constava do processo, só se conhecendo através do officio em que se comunicou e do officio da fls. 1, com o qual o processo foi remetido.

A decisão, conforme resulta do officio de fls. 10, limita-se a dizer que «O Conselho mandou arquivar».

E o Conselho Superior, por acórdão de fls. 12, considerando que a referida decisão do Conselho Distrital não fora fundamentada nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Regulamento Disciplinar, anulou-a e mandou baixar o processo para que a disposição referida se cumprisse.

Em face de um douto parecer do Relator para tanto nomeado no Conselho Distrital (fls. 23 a 25), decidiu-se aqui não haver matéria que justifique procedimento disciplinar contra o advogado participado (fls. 25 v.º).

Foi desta decisão que o participante recorreu novamente (fls. 30), vendo-se a sua alegação a fls. 32.

O participado, embora notificado para o efeito (fls. 34 e 36), não alegou. Tudo visto:

Não será temerária a suposição de que o Conselho Distrital intuiu com acerto a falta de matéria punível no procedimento do Dr. A., como advogado e ex-advogado da participante.

Como acentua o parecer que serviu de base à decisão recorrida, o advogado estaria no seu direito de renunciar à procuração. E, quanto à condenação sofrida pelo participante, só há que atender aos fundamentos da decisão condenatória, sem que se possa filiar esta em qualquer facto estranho, perante o qual, em linha tortuosa e oculta, o Tribunal se tivesse deixado «impressionar».

Mas a suposição não basta para excluir tão liminarmente a possibilidade duma falta, mesmo que ela não tivesse o efeito prejudicial que o participante considera que se operou no ânimo dos seus julgadores.

O advogado, para renunciar à procuração, não tinha de publicar os motivos da sua renúncia, acontecendo até que o próprio segredo profissional o podia impedir de publicá-los.

Ora, o problema de requerer ou não requerer um exame psiquiátrico estaria necessariamente, se debatido entre o advogado e o cliente, na esfera do segredo profissional.

Se o advogado foi explicar aos Juizes que deixou o patrocínio por o cliente recusar o exame psiquiátrico que lhe aconselhava, é evidente que traiu o segredo a que estava obrigado.

Não está em causa, até porque não pode estar, a questão de saber se isso impressionou os Juizes e veio a influir na decisão desfavorável para o participante. A revelação do segredo, feita aos Juizes ou a quem quer que fosse, com maior ou menor grau de responsabilidade, consoante os casos, constituiria sempre uma falta.

Mas se, ainda por cima, se revelou um falso segredo, a falta é dupla e mais grave.

Deste modo, os elementos fornecidos pela participação eram perfeitamente bastantes para justificar uma adequada averiguação, por mais que o Conselho Distrital, numa linha de intuição ou instinto, se capacitasse de que a averiguação não conduziria a coisa nenhuma.

Não se trata, assim, duma queixa que possa julgar-se manifestamente inviável, o que retira ao poder disciplinar o poder de indeferir-la, nos termos do art.º 3.º-1 do Regulamento Disciplinar.

A queixa devia ter sido distribuída, nos termos do art.º 14.º-1 do cit. Regulamento, dependendo das diligências da instrução a sorte do processo.

Não se praticou qualquer diligência, como seria essencial para a descoberta da verdade, o que envolve nulidade, nos termos do art.º 35.º-b) do mencionado Regulamento.

Em consequência:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso, anulando a decisão recorrida e mandando que o processo baixe para ser distribuído nos termos do art.º 14.º-1 do Regulamento Disciplinar e se instrua devidamente.

Notifique-se. Lisboa, 5 de Abril de 1975.

(a) *António Vitorino de Almeida* (Relator).

ACÓRDÃO DE 28-6-75

I — O advogado que, notificado da concessão do benefício da assistência judiciária ao seu cliente, deixa caducar o benefício por propor fora do prazo a acção para que o tinha requerido, em virtude de lapso ou erro de anotação do prazo na sua agenda, procede com indesculpável falta de zelo e infringe o disposto no art.º 580.º, al. c) E. J. II — O advogado é responsável pelos prejuízos que os seus esquecimentos ou enganos causam ao cliente mas não cabe no âmbito da acção disciplinar da Ordem apreciar o montante desses prejuízos. III — O advogado que aceita mandato para tratar de assunto anteriormente confiado a um colega sem, verbalmente ou por escrito, lhe expor as razões dessa aceitação, infringe o disposto no art.º 575.º n.º 3, E. J.

António da Costa Morgado, do Montijo, em exposição dirigida ao Ex.º Bastonário da Ordem dos Advogados, queixou-se em 9 de Fevereiro de 1971 contra os advogados Dr. A. e Dr. B., ambos com escritórios em O.

Da sua exposição depreende-se que, tendo sofrido um acidente de viação em 7 de Julho de 1965, do qual lhe resultou a amputação do braço direito, incumbiu o Dr. A. de intentar contra o causador do desastre a acção de indemnização respectiva.

Sendo pobre, foi requerida a assistência judiciária, mas apenas contra o réu marido, pelo que o Dr. A. meses mais tarde lhe comunicou que ia requerer nova assistência mas desta vez contra a mulher do causador do desastre.

Entretanto, foi depois informado no Tribunal que o seu advogado tinha deixado perder a assistência (isto é, tinha deixado caducar o benefício) pelo que tinha de pagar 2.493\$00.

Procurou então o Dr. A. e disse-lhe que a partir dessa data não queria que continuasse a ser o seu advogado. E no mesmo dia procurou o Dr. B., narrando-lhe o acontecido e sendo por ele informado de que podia arranjar o advogado que quisesse.

Umás três semanas depois, foi o participante procurado em sua casa pelo Dr. A. que, reconhecendo terem sido perdidas as assistências, o aconselhou a entrar em negociações directas com o causador do desastre para combinar as coisas a bem, ao que o participante retorquiu que nada tinha que combinar, pois tinha entregue o assunto ao Dr. B.

Porém, mais tarde, o Dr. A. «começou a dar entrada no Tribunal» de documentos respeitantes ao processo do participante.

Avisado judicialmente para pagar 12.007\$00, procurou o Dr. B., que lhe disse que não tinha nada a pagar.

Confusamente, acrescenta porém o participante que o Dr. B. lhe disse que, para reclamar contra o Dr. A., teria que pagar os 12.007\$00.

Pagou, requereu certidões dos pagamentos feitos e entregou-as ao Dr. B., para «protestar» contra o Dr. A.

Passados dois anos, durante os quais debalde tentou que fosse dado andamento ao assunto, chegou à conclusão de que também o Dr. B. o andava a enganar.

Pelo que solicitava providências à Ordem, visto ter gasto no Tribunal 28.944\$10, em consequência de negligência do advogado que lhe fez perder o benefício das assistências concedidas.

Remetida a participação ao Conselho Distrital de Lisboa, prestou o participante alguns esclarecimentos, a fls. 13 dos autos, mas de reduzido interesse para a concretização e melhor entendimento dos factos.

Ambos os advogados participados foram notificados para dizer o que se lhes oferecesse quanto à matéria da participação.

A fls. 19, o Dr. A. veio dizer que requereu em 28 de Novembro de 1966 a concessão do benefício da assistência judiciária a António da Costa Morgado, para uma acção especial de indemnização a intentar contra Luís Ferreira Marques — processo n.º 26/66, da 1.ª Secção do Tribunal de Montijo.

Esse benefício foi concedido, mas caducou por não ter sido proposto tempestivamente a acção, em consequência de «lapso de anotação do dia de notificação do acórdão na agenda do signatário» — Dr. A., a fls. 19.

Apesar da caducidade da assistência, o Dr. A. moveu a respectiva acção.

Entretanto, veio a saber que o veículo causador do acidente era conduzido no momento do desastre por um filho menor do Luís Marques, pelo que nova acção foi intentada contra o referido Luís Marques e sua mulher Luísa — proc. n.º 34/67.

Contra esta, requerera antes a concessão de assistência judiciária porém ainda não concedida ao tempo da propositura da acção, só vindo a sê-lo mais tarde — proc. 7/67.

O Dr. A. classifica essa sua actuação como «manobra» destinada a bloquear a caducidade da própria acção emergente do acidente e a desistir do processo quanto ao réu marido, continuando apenas contra a mulher com o benefício da assistência.

E isto por entender que a acção tinha enquadramento legal nos arts. 2.377.º e 2.379.º do Código Civil e não no n.º 4 do art.º 56.º do Código da Estrada.

Nesta acção que o Dr. A. propôs veio a ser notificado para juntar certidão de uma outra acção proposta pelo mesmo seu cliente Morgado contra o Luís Ferreira Marques e mulher, distribuída em 3 de Julho de 1967 e que correu pela 1.ª Secção do Tribunal de Montijo, sob o n.º 56/67.

E, acrescenta o Dr. A., «enquanto procurava remediar a falta cometida», deduzindo novo pedido de assistência contra um dos réus, o Morgado

procurou outro advogado, que moveu uma nova acção, sem que do facto lhe fosse dado conhecimento.

Esta segunda acção foi ganha pelo Morgado, que recebeu 80.000\$00 de indemnização.

A fls. 24 dos autos, o Dr. B. respondeu que foi procurado em Maio de 1967 pelo participante Morgado que lhe pedia para se encarregar de propor uma acção especial de indemnização contra o Luis Marques, visto que, tendo encarregado disso o Dr. A. este por duas vezes deixara esgotar-se o prazo, perdendo o benefício da assistência.

O Dr. B. verificou, à face do processo, que assim era. Pelo que disse ao Morgado que tomaria conta do caso, mas que fosse estar com o Dr. A. para arrumarem contas.

O Morgado informou-o, depois, assim ter feito.

A acção proposta pelo Dr. B. foi apresentada em 3 de Julho de 1967 — e segundo lhe parece foi depois dessa data que o Dr. A. propôs outra acção, em nome do mesmo Morgado e com o mesmo objectivo, na qual foi deduzida e julgada procedente a excepção de litispendência, sendo o Morgado condenado nas custas respectivas.

Nega o Dr. B. ter aconselhado o Morgado a não pagar essas custas, como nega que o Morgado o tenha incumbido de proceder contra o Dr. A. e para isso lhe entregasse quaisquer certidões. É certo que o Morgado lhe disse que queria queixar-se do Dr. A., e que ele, Dr. B., o informou de que tinha para isso o prazo de cinco anos.

Contraditoriamente, porém, o Dr. B. acrescenta que o Morgado lhe pediu para tratar dessa queixa e que ele por duas vezes lhe marcou encontro no Tribunal do Montijo — não tendo contudo comparecido por não se terem realizado os outros serviços forenses que lá tinha marcados.

Outras vezes lhe falou o Morgado no mesmo assunto, dizendo-lhe o Dr. B. que era preciso identificar bem os processos, em que interviera o Dr. A. Não quis, com esta sua actuação, proteger o Dr. A.

*

O participante declarou, no auto de fls. 13, não ter testemunhas a indicar. Todavia, foi solicitada, para instrução do inquérito, a apensação dos processos referidos pelo participante e pelos participados. É através desses processos que os factos melhor se situam e compreendem.

Pela ordem da respectiva apresentação em juízo, são os seguintes:

- a) processo n.º 26/66 — 1.ª Secção: autos de assistência judiciária, apresentados em 28/11/1966, sendo requerente o ora participante António da Costa Morgado, representado pelo Dr. A., e requerido Luis Marques. A assistência, limitada a dispensa de prévio pagamento de custas, foi concedida por acórdão de 6/1/67, notificado ao Dr. A. em 7/1/67.

- b) processo n.º 16/67 — 3.ª Secção: acção especial de indemnização (art.º 68 do Código da Estrada), apresentada em juízo em 13/2/67, sendo autor o ora participante, representado pelo Dr. A., e réus Luís Marques e sua mulher Luísa.

Por verificar a caducidade do benefício da assistência concedido ao autor, o M.º Juiz, por despacho de 2/3/67, concedeu o prazo de oito dias para ser corrigida a petição — no sentido de ser apresentada em papel selado e efectuado o preparo inicial. Notificado desse despacho, o Dr. A. requereu a desistência da instância quanto ao réu marido, para, segundo as próprias expressões do seu requerimento, apresentado em 17/3/67, «bloquear o aliás douto e pertinente despacho de fls. ». Como não foi lavrado o termo de desistência, por despacho de 18/3/67 não foi recebida a petição inicial e se ordenou o arquivamento dos autos.

- c) processo n.º 7/67 — 2.ª Secção: autos de assistência judiciária, apresentados em 13/2/67 (no mesmo dia em que foi apresentada a acção referida na alínea anterior), sendo requerente o ora participante, representado pelo Dr. A., e requerida Luísa dos Santos Cardoso (mulher de Luís Marques). A assistência foi concedida por acórdão de 17/3/67, notificado ao Dr. A. no dia imediato.
- d) processo n.º 34/67 — 3.ª Secção: acção especial de indemnização, nos termos do Código da Estrada, apresentada em 17/4/67, sendo autor o ora participante, representado pelo Dr. A., e ré Luísa dos Santos Cardoso (mulher de Luís Marques). A acção foi intentada com o benefício da assistência concedida em 17/3/67. Arguida pelo ré a sua própria ilegitimidade, por desacompanhada do marido, foi a excepção atendida e a ré absolvida da instância, por despacho de 10/7/67, vindo, então, em 26/7/67, o Dr. A. requerer, ao abrigo do n.º 1 do art.º 269.º do Código de Processo Civil, a intervenção principal do marido, Luís Ferreira Marques. A ré, em resposta, arguiu a litispendência, dado que o mesmo autor António da Costa Morgado intentara, em 3/7/67, contra ambos os réus uma outra acção, com idêntico pedido e causa de pedir. Verificando-se ser exacto tal facto, por despacho de 28/10/67, foi julgada procedente a excepção dilatória da litispendência e a ré absolvida da instância.
- e) processo n.º 56/67, — 1.ª Secção: acção especial de indemnização, nos termos do Código da Estrada, apresentada em 3/7/67, sendo autor o ora participante, desta vez representado pelo Dr. B., e réus Luís Ferreira Marques e mulher — sem benefício de assistência judiciária. Esta acção correu seus termos até final, sendo os réus condenados a pagarem ao Autor a quantia de 80.000\$00, conforme sentença proferida em 5/1/68.

Verificou-se, pois, que esta última acção foi proposta ainda antes de ter ocorrido a primeira absolvição da instância na acção n.º 34/67, intentada contra Luísa dos Santos Cardoso.

E verifica-se, ainda, que em consequência do desfecho que tiveram os processos n.º 16/67 e 34/67 o participante Morgado teve de pagar custas nos montantes, respectivamente de 2.493\$00 e 12.007\$00. Perante tais factos, indementíveis à face do que consta dos processos referenciados e que através do seu encadeamento patenteiam claramente a conduta dos senhores advogados participados no que concerne a responsabilidade disciplinar, decidiu o Conselho Distrfital, por seu acórdão de 18 de Janeiro de 1971, que o processo de inquérito deveria prosseguir como processo disciplinar, visto se concluir que o Dr. A. não terá tratado com o devido zelo a causa que lhe foi confiada pelo participante, infringindo, assim, o disposto na alínea e) do art.º 580.º do Estatuto Judiciário, e o Dr. B. omitiu o cumprimento do dever prescrito no n.º 3 do art.º 576.º do mesmo diploma.

Desta decisão foi dado oportuno conhecimento ao participante e aos participados — v. fls. 40 a 45 dos autos.

E dela não foi interposto recurso por qualquer dos interessados.

Apenas o participante Morgado dirigiu nova carta ao Ex.º Bastonário, na qual, para além do que já antes dissera sobre os factos e constava dos autos, sendo agora simples repetição, acrescenta alguns pormenores relativos ao recebimento, por acordo, da quantia de 30.000\$00, para liquidação da indemnização de 80.000\$00 que lhe fora arbitrada no processo n.º 56/67 — acordo esse que ele, participante, foi levado a aceitar, dada a situação de insolvabilidade do devedor Morgado.

Estes pormenores carecem de relevância para apreciação da responsabilidade dos participados.

Posteriormente, e nos termos do disposto no art.º 663.º do Estatuto Judiciário, foram os autos remetidos a este Conselho Superior, para julgamento.

E, seguidamente, foi deduzida acusação contra os advogados participados, pelos factos e infracções atrás apontados — v. fls. 43.

Os arguidos foram devidamente notificados do despacho de acusação — v. fls. 67 e 68 — e ambos, tempestivamente apresentaram as respectivas defesas — v. fls. 71 e 75.

Alega o Dr. A. que o benefício da assistência podia ser obtido por dupla via, visto que o condutor da carroça causadora do desastre não era o Luís Marques, mas um filho deste, menor de 16 anos.

Mas reconhece que por erro de anotação na sua agenda da notificação do acórdão que concedera o benefício, os deixou caducar.

Na altura em que se verificou esse lapso, o Dr. A. estaria preocupado com uma investida da P. I. D. E. - D. G. S., que só não resultou porque os elementos de identificação do arguido e do indivíduo procurado não eram coincidentes.

Esta circunstância que agora alega, reconhece porém o arguido que não a levou ao conhecimento do participante, assim como a omitiu perante a Ordem dos Advogados ao dizer, a fls. 19, o que sobre a participação se lhe oferecia.

E alega ainda, além de considerações sobre os caminhos processuais que seguiu ou podia ter seguido no patrocínio da causa do participante, que somente soube da acção proposta pelo Dr. B., em nome do participante, quando foi notificado para juntar aos autos da que ele próprio, arguido, propusera certidão da pendência daquela outra.

E as probabilidades de sucesso nas acções que intentou dar-lhe-iam possibilidade de ressarcir o autor Morgado, por compensação entre os honorários que lhe eram devidos e os prejuízos sofridos pelo Morgado, e pagamento da diferença, se fosse caso disso.

Não arrola testemunhas, para serem inquiridas, e apenas vagamente refere «um tal Ferreira da Silva» e «um outro chamado Augusto», que não identifica e que, aliás, apenas sabem da alegada investida da P. I. D. E. - D. G. S. — factos que, de resto, o próprio arguido reconhece «serem perfeitamente estranhos ao desenrolar dos acontecimentos».

Por seu turno, o arguido Dr. B. alega que, quando o Morgado lhe pediu para propor a acção de indemnização, já o Dr. A. não tinha qualquer acção do Morgado a seu cargo. Antes de receber procuração do Morgado, o arguido foi ver os autos de assistência requeridos pelo Dr. A. e verificou que tinha passado o prazo para ser proposta a acção.

E não deixou de dizer ao Morgado que, se não queria que o Dr. A. lhe propusesse nova acção, lho fosse dizer.

Também não indicou quaisquer provas.

*

São estes os factos que cumpre apreciar e sobre os quais há que decidir.

Dir-se-á, em primeira linha, que nenhuma utilidade se vislumbrou em efectuar diligências para serem identificadas e inquiridas as duas pessoas vagamente referidas pelo arguido Dr. A., uma vez que ele próprio reconheceu «*serem perfeitamente estranhas ao desenrolar dos acontecimentos*».

O facto a que porventura poderiam depor nem sequer aparece suficientemente definido pelo arguido para poder ser considerado como circunstância atenuante de responsabilidade.

Seria uma diligência inútil, meramente dilatória — e os processos devem ser expurgados de actos inúteis.

Em matéria de prova sobre as arguições e sobre a defesa fica-se, portanto, confinado ao que dos próprios processos, na sua materialidade factual, pode extrair-se.

É inegável que, tendo requerido a concessão de assistência judiciária ao participante Morgado, para uma acção de indemnização a propor contra

Luis Marques, o arguido Dr. A. deixou caducar o benefício por não ter intentado essa acção no prazo devido.

Por «lapso» de anotação da notificação na sua agenda, como disse a fls. 19, ou por «erro» de anotação, como disse a fls. 71?

O próprio arguido não parece bem certo se foi por esquecimento de anotação ou por anotação errada.

Tanto importa: em qualquer dos casos, *sibi imputat*.

O advogado é responsável pelos prejuizos a que os seus esquecimentos ou enganos derem causa.

Nem doutro modo poderia ser, já que, através do mandato, o cliente confiadamente lhe entrega a defesa da sua liberdade ou dos seus interesses.

Não se trata aqui de uma questão de competência profissional, de ser melhor ou pior encaminhada a causa, mas simplesmente de flagrante falta de zelo do advogado Dr. A. no cumprimento dos seus deveres profissionais.

Na verdade, o que apenas há a considerar, objectivamente e à face do que consta dos respectivos processos apensos pois que outras provas não foram produzidas, são estes dois factos, de si mesmos irrefutáveis:

— *O Dr. A. foi notificado pessoalmente da concessão de assistência judiciária ao seu cliente Morgado — fls. 23 v.º do proc. n.º 26/66;*

— *e deixou caducar o benefício, propondo fora do prazo legal a acção para que o tinha requerido — fls. 2 do proc. n.º 34/67.*

É irrefragável e *indesculpável a falta de zelo.*

Como bem se disse no acórdão deste Conselho Superior, de 2/4/970, a pág. 108 do volume 1-2 do ano 31 da Rev. Ord. Ad.: «Todos aqueles que exercem profissões liberais devem pôr no desempenho do seu múnus o melhor do seu esforço ,do seu saber, do seu interesse e da sua diligência».

Aliás, é essa regra de conduta expressamente imposta pela *alínea c) do art.º 580.º* do Estatuto Judiciário.

O arguido Dr. A. violou, pois, essa norma legal, incorrendo, consequentemente, na correspondente sanção disciplinar.

Dessa falta de zelo decorreu uma situação de prejuízo material para o participante Morgado, que o Dr. A. procurou colmatar através da continuação de uma actividade processual que, nas condições em que foi desenvolvida, conduziu a um inevitável fracasso.

Todavia, não se prova que essa actividade tenha sido exercida em contrário de ordem expressa do participante Morgado, pois nem este prova ter declarado ao Dr. A. que lhe retirava o patrocínio da causa, nem dos processos consta revogação de mandato.

É certo que, através da sua participação, o que o participante Morgado pretendia era obter do Dr. A. o reembolso das quantias que foi obrigado a despendar no Tribunal, em pagamento de custas relativas às acções por aquele advogado propostas.

Mas, como exactamente doutrinou já este Conselho Superior no seu acórdão de 10 de Julho de 1970, «*não cabe no âmbito da acção disciplinar da Ordem apreciar o montante dos prejuizos que o advogado possa, no exercício do mandato, ter causado ao seu constituinte*» — Rev. Ord. Adv., ano 30, pg. 218.

Todavia, a desordenada, anárquica e inconsistente actividade processual que neste caso foi desenvolvida pelo Dr. A., sem nenhum resultado útil para o seu constituinte e antes pelo contrário lhe causando prejuizos, leva a considerar injustificada a cobrança de honorários, que o limitado beneficio da assistência consentiria.

Quanto ao arguido Dr. B. apenas é certo que, tendo sido procurado pelo Morgado e solicitado por ele para lhe patrocinar a causa, antes confiada ao Dr. A., foi examinar os processos em que este seu colega intervieria e *aceitou o mandato do Morgado sem todavia verbalmente ou por escrito ter exposto ao Dr. A. as razões dessa aceitação*, como expressamente lhe era imposto pelo n.º 3 do art.º 576.º do Estatuto Judiciário.

Alega o Dr. B. que quando o Morgado lhe solicitou o patrocínio já o Dr. A. não tinha qualquer acção a seu cargo, por se ter escoado o prazo para a propor — v. fls. 25.

Ora, o Morgado diz na sua participação que só foi procurar o Dr. B. depois de saber que tinha de pagar 2.493\$00 de custas — v. fls. 2 v.º.

Essa quantia é o montante das custas contadas na primeira acção proposta pelo Dr. A. e foi em 8 de Maio de 1967 — fls. 15 do proc. n.º 16/67.

O aviso para pagamento dessas custas foi expedido em 17 de Abril de 1967, conforme se alcança da cota lançada a fls. 14 do mesmo processo 16/67.

Logo, o participante Morgado só poderia ter procurado o Dr. B. pela primeira vez entre 17 de Abril de 15 de Maio seguinte, data esta em que lhe conferiu mandato, por procuração que se encontra a fls. 5 do processo n.º 56/67.

Acontece, porém, que no mesmo dia 17 de Abril foi apresentada em juizo pelo Dr. A. a segunda acção de indemnização em que foi autor o participante Morgado, e que só veio a terminar em 28 de Outubro de 1967.

Deste confronto de datas resulta com nitidez a inveracidade da alegação do Dr. B.

Quando aceitou patrocinar a causa do Morgado e quando propôs a respectiva acção, estava pendente no tribunal da mesma comarca de Montijo acção idêntica e na qual o Dr. A. patrocínava o Morgado.

O Dr. B. não podia, razoavelmente, ter ignorado esse facto.

Não foi leal o seu procedimento para com o seu colega, com quem, aliás, diz manter relações de amizade e de camaradagem — v. fls. 76. Estranha amizade e estranha camaradagem!...

E como se está longe dos conceitos formulados por Albert Brunois a pág. 85 do seu livro «*Nous, les avocats*»: «*...une règle d'élégance essentielle préside aux rapports des Avocats, resumé dans un mot «Confraternité» (...)*».

«*L'Avocat n'oublie jamais ce statut de la confraternité. Il sait que si, d'aventure, pour affirmer une clientèle naissante ou branlante il se laissait*

aller à manquer aux règles de chevalerie de son Ordre, en trichant, en mentant, en «portant des coups bas», sa réputation rapidement s'écroulerait non sans que les sanctions disciplinaires l'assailent, car l'Ordre veille, comme nous le verrons, au respect des principes tutélaires».

Ora, a inconsistência da justificação dada pelo Dr. Manuel B. para cobrir a aludida falta de comunicação ao Dr. A. e ausência de qualquer outra explicação, fazem presumir uma voluntariedade na sua actuação que qualifica o facto como infracção ao disposto no citado n.º 3 do art.º 576.º do Estatuto Judiciário, possível de sanção disciplinar.

*

O Dr. A. está inscrito na Ordem desde 17 de Janeiro de 1952 e o Dr. B. desde 28 de Outubro de 1929.

O Dr. A. já sofreu uma pena de advertência e outra de censura, e o Dr. B. uma pena de censura.

*

Pelo exposto e tendo em atenção o preceituado nos arts. 576.º n.º 3, 560.º c) 656.º, 657.º e 658.º n.º 3 do Estatuto Judiciário, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar como provadas as infracções de que vêm acusados os advogados arguidos e, consequentemente, condenam o Dr. A. na pena de censura e, cumulativamente, na perda de honorários relativos aos serviços prestados ao participante António da Costa Morgado; e condenam o Dr. B., na pena de advertência.

Devolvam-se os processos apensos. Notificações precisas.

Lisboa, 28 de Junho de 1973.

(a) António Feio Ribeiro da Silva (Relator).

ACÓRDÃO DE 28-6-75

I—O advogado que pretendia utilizar a informação que recebeu de que determinada testemunha foi vista a conversar com o colega da parte contrária sobre a matéria do processo, deve fazê-lo mediante o instituto de contradita, deduzida quando termine o depoimento de tal testemunha. II—Se, porém, o advogado assim não procede, limitando-se a invocar o facto quando inquiria a testemunha seguinte e ainda com o propósito de tentar abalar o depoimento da testemunha anterior, é incorrecto para com o colega e infringe o disposto nos arts. 570.º, 576.º n.º 1 e 577.º do E. J.

1 — O Dr. M., casado, com escritório na Rua X., apresentou oportunamente contra o Dr. R., casado, advogado, com escritório na Av. Carvalho Araújo, a participação de fls. 2 a 4.

2 — Instruídos os autos, foi contra o arguido deduzida acusação assente na seguinte matéria indiciária.

— Em 29 de Janeiro de 1971, em sessão de continuação da audiência de julgamento dos autos de processo correcional, com acção cível enxertada, que Alcides Augusto Ribeiro e mulher moveram, pelo Tribunal Judicial de O. contra Maria Alice da Costa Fernandes e outros, o Sr. advogado arguido, mandatário da Ré, ao instar a testemunha de acusação Joaquim David Mourão, perguntou-lhe se também ela estivera na manhã daquele dia, no local do acidente, a receber instruções, acrescentando ser do seu conhecimento que, pelo menos, uma outra testemunha de acusação, José Ezequiel Salgado, havia sido vista, na altura e no lugar referidos, a receber instruções sobre a matéria da causa; e como o Presidente do Tribunal lhe fizesse a interrogação «instruções de quem?», o arguido respondeu «Do ilustre patrono dos assistentes, ou seja, do participante, Sr. Dr. M., advogado com escritório no Porto.

— A mencionada testemunha Salgado havia sido inquirida na sessão de 15 de Janeiro do mesmo ano e, naquele dia 29, fora reinquirida no local do sinistro, antes do regresso do Tribunal à sala de audiência, onde, no decurso do depoimento da outra testemunha, já identificada, o Sr. advogado arguido veio a deduzir as afirmações atrás relatadas.

— O arguido tinha sido informado pelo marido da sua constituinte, e ainda na manhã do citado dia 29, de que, pouco antes, o Sr. advogado participante fora visto, no local do acidente, «em grandes conversas» com a dita testemunha Salgado. Ora, o arguido, não procurando averiguar com a diligência que se lhe impunha da realidade e das circunstâncias do facto que lhe foi comunicado, e aceitando-o, sem mais, como verdadeiro, não só não o invocou na ocasião da reinquirição da aludida testemunha, como veio a referi-la a propósito de outro depoente, acerca do qual não recebera qualquer indicação em idêntico sentido.

— Fê-lo, aliás, com a maior publicidade, diante dos Magistrados, funcionários e demais pessoas que enchiam a sala de audiência, sem qualquer vantagem ou necessidade para a defesa da causa, e atingindo, dessa forma, um Colega que goza do melhor conceito e reputação, designadamente na cidade de O. onde é igualmente conhecido e estimado.

— E porque as sobreditas imputações não correspondem à verdade, o arguido, ao produzi-las, ofendeu gravemente a honra e a dignidade profissional do Sr. advogado participante, por isso que lhe assacou falsamente a prática de uma infracção disciplinar, manifestamente infamante.

— Com esta conduta, o Sr. advogado arguido violou os preceitos dos art.º 570.º, 576.º, n.º 1 577.º do Estatuto Judiciário (Fls. 102 e 103).

3 — Defendeu-se o arguido pela forma constante de fls. 105 a 126, tendo-se ouvido a seguir todas as testemunhas pelo mesmo indicadas.

Encerrada a instrução, ambas as partes alegaram, sustentando os seus pontos de vista (Fls. 234 a 238 v.º e 242 a 243).

4 — Foi posteriormente proferido o Acórdão recorrido de 20 de Julho de 1972, que julgou provada e procedente a acusação, tendo condenado o arguido Dr. R. na pena disciplinar de três mil escudos de multa (Fls. 245 a 264).

5 — Inconformado com tal decisão, logo a impugnou o arguido, tendo interposto tempestivamente recurso para este Conselho. Na sua alegação de fls. 299 a 319 v.º, formula o recorrente as seguintes conclusões:

A) Os direitos e os deveres que ao advogado assistem só são de considerar na medida em que o advogado se mostre um servidor do Direito e colaborador na função social da administração da Justiça, *finis ultimos e razão de ser da advocacia*;

B) Assim, a função teleológica da advocacia e as finalidades que a justificam sobrepõem-se a quaisquer deveres ou direitos situados na malha das relações dos advogados entre si;

C) Os autos provam e comprovam que o recorrido teve um encontro com uma testemunha chamada Salgado arrolada pelos seus clientes numa acção-crime com pedido cível enxertado, sendo o recorrente o representante dos réus — e que essa testemunha, porque «dita» presencial, apesar de na instrução preparatória ter dito que nada vira e sabia do acidente de viação em causa, tanto mais que, de testemunha que nada vira e sabia, depôs em audiência em termos de tudo saber e de tudo ter visto;

D) Esse encontro teve lugar no local onde o acidente ocorrera, pelas 11 horas da manhã do dia 29-1-1971, cerca de 4 horas antes de a testemunha Salgado voltar a ser inquirida, na pendência de uma inspecção judicial ao local do acidente, já requerida e deferida a sua realização;

E) Ao termo do encontro a testemunha Salgado, que já havia sido em parte ouvida em audiência, continuava afecta ao Tribunal e notificada para comparecer na audiência e no local onde a inspecção ia ter lugar; e lá compareceu efectivamente, tendo voltado a revelar-se, em «crescendo», uma testemunha muito minuciosa e que tudo sabia;

F) A inspecção teve lugar pelas 15 horas desse mesmo dia 29-1-1971 com a presença e inquirição do Salgado;

G) Nesse *encontro*, no local do acidente, o recorrido e a testemunha Salgado falaram do acidente;

H) Após a inspecção judicial e retomados os trabalhos da audiência na respectiva sala, quando se inquiria outra testemunha, o recorrente denunciou ao Tribunal o encontro havido entre o recorrido e o Salgado;

I) A invocação de tal facto visou abalar o mérito do depoimento e a credibilidade da testemunha Salgado — e era até fundamento bastante para contradita, como o reconhece a melhor doutrina, circunstância em que (é também igualmente reconhecido) a invocação desse encontro não constitui o advogado em responsabilidade criminal ou disciplinar;

J) A *ilicitude* e a *culpabilidade* de um comportamento não decorrem da fórmula usada; existem ou não existem exteriorizadas no *facto* independentemente do seu enquadramento processual;

L) As relações entre o recorrente e o recorrido sempre haviam sido boas, e é de elementar *presunção que outro não foi o fim* prosseguido pelo recorrente que não seja o abalar a credibilidade da testemunha Salgado. Nunca o recorrente visou molestar o seu colega, o recorrido, e patrono da parte contrária;

M) Na sua boa fé, o acórdão recorrido fez uma deficientíssima apreciação da prova e um incorrecto enquadramento jurídico; o exercício de um direito e/ou o cumprimento de um dever não constituem infracção disciplinar (Art.º 44.º do Cód. Penal, aplicável ao direito disciplinar);

N) O próprio Corregedor que presidia à audiência de discussão e julgamento qualificou o comportamento do recorrente como insusceptível de qualquer responsabilidade disciplinar, de contrário, tê-lo-ia comunicado à Ordem dos Advogados (n.º 4 do art.º 647.º do Estatuto Judiciário);

O) O facto praticado não preenche qualquer ilícito disciplinar cometido pelo recorrente, por tudo o que ficou dito e pelo que doutamente se espera e pede seja suprido pelo Venerando Conselho Superior.

6 — Alegou, por sua vez, o recorrido para concluir, em resumo:

A) Que a dita decisão recorrida fez uma correcta apreciação dos factos e uma incisiva aplicação das normas legais;

B) No entanto, o recorrente devia ter sido condenado, pelo menos, na pena de suspensão;

C) De qualquer maneira, deve ser, pelo menos, mantida a pena em que o recorrido foi condenado.

7 — Nada obsta ao conhecimento do recurso. É o que prontamente se passa a fazer, desde já se fixando a matéria de facto que se considera definitivamente apurada.

Vêm assentes os seguintes factos:

A) Em O. correu um processo-crime relativo a acidente de viação, com acção cível conexa, em que intervieram como advogados os Drs. M., R. e S., o primeiro em representação dos Assistentes e Autores Alcides Augusto Ribeiro e mulher, o segundo com procuração dos R. R. Maria Alice da Costa Fernandes e marido e o terceiro como mandatário da Companhia de Seguros Portugal Previdente;

B) Na primeira sessão da audiência de julgamento, realizada em 15 de Janeiro de 1971, foi ouvida, entre outras, a testemunha de acusação José Ezequiel Salgado;

C) Para continuação da audiência, foi designado o dia 29 do mesmo mês, da parte da tarde, com a presença de todas as testemunhas, incluindo as já inquiridas;

D) Na sessão desse dia 29, finda a inquirição das quatro primeiras testemunhas de acusação, o Tribunal resolveu deslocar-se ao local do acidente, para as reinquirir, como havia sido aliás solicitado pelos senhores advogados intervenientes;

E) Entre as testemunhas que assim vieram a ser reinquiridas no local, conta-se o mencionado Salgado;

E) Regressado o Tribunal à Sala de Audiências e no prosseguimento da sessão, foi ouvida, além de outras, a testemunha de acusação Joaquim David Mourão, que até esse momento só prestara declarações na fase da instrução preparatória;

G) No final dessa sessão, verificou-se um incidente entre o Dr. M. e o Dr. R., tendo aquele investido este, anunciando-lhe que se iria queixar dele à Ordem dos Advogados a propósito de afirmações produzidas pelo último durante a instância da aludida testemunha Joaquim David Mourão;

H) Na manhã de 29 de Janeiro de 1971 — dia de feira em O. — O Dr. M. e a testemunha José Ezequiel Salgado encontraram-se e conversaram, cerca das 11 horas, no local do sinistro, situado numa rua muito movimentada, junto ao mercado.

I) Ainda naquela manhã de 29 de Janeiro de 1971, o arguido foi informado pelo seu cliente, Almiro Carlos dos Santos Fernandes, e, mais tarde, pelo pai deste, José Fernandes, de que, pouco antes, o participante tinha sido visto a conversar, no local do acidente, com a testemunha Salgado;

J) A conversa travada entre o Dr. M. e a aludida testemunha não foi escutada por ninguém, não havendo quaisquer elementos que permitam supor que tenha incidido sobre a matéria da causa, tudo fazendo até supor que o encontro tenha sido meramente casual;

L) O arguido não fez quaisquer diligências no sentido de averiguar da realidade e das circunstâncias do facto que assim lhe fora comunicado;

M) Quer o cliente do arguido, Almiro Fernandes, quer o pai deste, José Fernandes, insistiram com ele para que denunciasse ao Tribunal a existência do encontro entre o participante e o José Ezequiel Salgado.

Eis, em síntese, a matéria de facto apurada e cujo interesse para a decisão a tomar é patente.

8 — Ao contrário do que pretende o recorrente, nada nos autos permite ter-se como averiguado que o participante e a testemunha Salgado, por ocasião do seu encontro no local do acidente na manhã de 29 de Janeiro, tivessem falado sobre a matéria do pleito que então se discutia no Tribunal da Comarca de O.

Por outro lado, não é exacto que o próprio Corregedor que presidia à audiência tivesse qualificado o comportamento do recorrente como insusceptível de qualquer responsabilidade disciplinar, pois, de contrário, tê-lo-ia comunicado à Ordem dos Advogados.

É que, como refere o Juiz Dr. C., que, na altura, fazia parte do respectivo Tribunal Colectivo, feita pelo arguido a imputação que lhe é atribuída, «sem qualquer outro comentário ou observação, quer por parte dos membros do Colectivo, quer dos advogados das partes, a audiência prosseguiu normalmente» (Fls. 30 v.º).

O que se deixa apontado serve apenas para esclarecer que o M.º Corregedor-Presidente não emitiu qualquer juízo valorativo relativamente ao comportamento do recorrente — o que, aliás, sempre seria irrelevante. Em tais circunstâncias, não qualificou esse mesmo comportamento como insusceptível de qualquer responsabilidade disciplinar. Limitou-se antes a guardar silêncio a tal respeito — o que é completamente diferente.

9 — É incontroverso que o recorrente, se quisesse utilizar a informação que recebera na manhã de 29 de Janeiro de 1971, só o poderia fazer perante o Tribunal Colectivo, lançando mão do expediente do instituto da contradita, que teria de ser deduzida quando terminasse o depoimento do Salgado (Art.ºs 640.º e 641.º, n.º 1 do Cód. de Proc. Civil).

Assim não procedeu, porém, o recorrente, que se limitou segundo diz, a invocar o facto, quando inquiria a testemunha seguinte, ainda com o propósito de ver se conseguiria abalar o depoimento da testemunha anterior — o José Ezequiel Salgado.

Em nosso entender, o que há aqui de tecnicamente errado não deixa de ser comprometedor para o arguido, que entre o usar de um direito — ainda que só formalmente admissível — preferiu lançar mão de uma insinuação a todos os títulos desprimorosa para o seu colega e adversário na lide.

10 — Posto isto, é vedado ao advogado conferenciar ou conversar com testemunhas sobre o objecto da causa que patrocina, podendo incorrer, em tal domínio, em responsabilidade disciplinar e até criminal (Acs. do C. S. de 10-10-950, 18-5-952, 14-4-953 e 8-2-968, Rev. Ordem dos Advogados, 10.º, n.º 3 e 4, pág. 491, 12.º n.º 1 e 2, pág. 415, 13.º, n.º 1 e 2, pág. 520 e 29.º, pág. 155 e art.º 574.º, alínea h) do Est. Judiciário).

Entretanto, o recorrente apenas teve notícia de um facto, em si mesmo trivial, corrente, inexpressivo —, o do encontro na via pública de duas pessoas, que por acaso intervieram na lide — uma como advogado, outra como testemunha.

Não lhe assistia, só por isso, o direito de, baseado em semelhante situação — em si mesma banal e frequente, já que aos advogados não é proibido cumprimentarem as testemunhas e com elas conversarem, desde que não aludam ao objecto da causa —, afirmar ao Tribunal que a testemunha José Ezequiel Salgado havia sido vista, na altura e no lugar referidos, a receber instruções sobre a matéria da causa «do ilustre patrono dos assistentes».

11 — Pelo exposto e tal como decidiu já o douto Acórdão recorrido, dão-se como provados todos os factos que integram a acusação.

Agu assim o arguido por forma a incorrer em ilícito disciplinar. Efectivamente, nas relações entre si, devem os advogados proceder com toda a lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou aiusão deprimente, procedendo, uns para com os outros, com a maior urbanidade e cumprimento escrupulosamente dos seus deveres, visto que, sendo servidores do Direito, devem mostrar-se dignos da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhes atribui e inspirar-se sempre na ideia de que colaboram numa alta função social (Art.º 570.º, 576.º, n.º 1 e 577.º do Est. Judiciário).

Pelo que se deixa referido, é manifesto que o arguido violou os indicados preceitos legais. Aceitam-se, porém, como verificadas as circunstâncias atenuantes a que o douto Acórdão recorrido não deu, salvo o devido respeito, o relevo devido, já que as mesmas impõem a redução da pena para a do n.º 2.º do art.º 656.º do Estatuto Judiciário — censura.

Nestes termos, acorda-se em conceder em parte provimento ao recurso, condenando o Dr. R. na pena de censura. Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Junho de 1975.

(a) *Carlos Mourisca* (Relator).

ACÓRDÃO DE 28-6-75

I — A competência disciplinar da Ordem dos Advogados não depende do lugar onde a infracção é praticada, mas da circunscrição de o advogado que a pratica estar inscrito nos respectivos quadros (arts. 643.º, n.º 1 e 650.º E. J.). II — O art.º 538.º E. J. não estabelece uma regra de competência territorial que só permita à Ordem conhecer das faltas disciplinares dos advogados nela inscritos quando cometidas no Continente ou nas Ilhas Adjacentes: o que esse art.º diz é quem faz parte da Ordem. III — O advogado inscrito na Ordem que faz publicar, no Brasil, um anúncio tendente a criar ou aumentar clientela, infringe o art.º 571.º, n.º 1, E. J.

Acordam em conferência os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

1 — O Sr. Dr. N. inscrito na Ordem desde 5 de Agosto de 1963, interpôs o presente recurso do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de 2 de Outubro de 1972 (fls. 17 a 21 v.º) que mandou prosseguir como disciplinar o processo de inquérito contra ele instaurado, naquele Conselho Distrital, já em 6 de Outubro de 1970.

Averiguou-se no inquérito que o Sr. Dr. N. redigiu e mandou publicar no jornal do Rio de Janeiro, «A Voz de Portugal», de 22 e 23 de Agosto de 1970, o anúncio colado a fls. 2 do seguinte teor: «Portugal — Procuradoria Judicial Portugal — Brazil. Grupo de advogados portugueses e brasileiros trabalhando em Lisboa (sic) encarrega-se de todas as questões em qualquer Província Portuguesa (cobranças, inventários, heranças, administração e venda de bens, investimentos de capitais etc). Escrever Avenida da República 27-1.º - Lisboa 1, ou contactar directamente com o advogado português N. Hotel Ambassador — Senador Dantas, 25-apto. 711. Fone 231-8181 — até 27 de Agosto».

Decidiu o acórdão recorrido que tal facto importa a violação do n.º 1 do art.º 571.º do Estatuto Judiciário, aplicável a todo o advogado português inscrito na respectiva Ordem.

2 — Nas alegações de fls. 22 a 23, sustenta o Sr. Dr. N. que o processo de inquérito deve ser arquivado pelas seguintes razões:

a) a queixa feita não obedece aos requisitos do n.º 2 do art.º 2.º do Regulamento, pelo que no seu dizer, «o inquérito parece ser nulo»;

b) nos termos do art.º 538.º do Estatuto Judiciário, o âmbito da Ordem está limitado ao exercício da advocacia no continente e arquipélagos de Açores e Madeira.. Tratando-se do exercício de actividade no Brasil está esta actividade fora do seu âmbito de competência;

c) que, no Brasil, é lícita e corrente a publicação de anúncios com o mesmo teor e alcance do por ele, recorrente, redigido e mandado publicar na «Voz de Portugal». E finalmente,

d) que este anúncio não parece fora dos requisitos do art.º 571.º

Estes, os fundamentos do recurso.

3 — Os n.ºs 1 e 2 do art.º 2.º do Regulamento Disciplinar dispõe que, quando apresentada por escrito a queixa ou participação e o signatário não for advogado ou entidade oficial, deverá a assinatura da pessoa que a formule ser reconhecida.

Este preceito, porém — ou melhor o requisito do reconhecimento da assinatura do participante ou queixoso — só é exigível em processo disciplinar e não nos simples processos de inquérito que o Presidente e os conselhos da Ordem podem ordenar, até «ex-offício», nos termos do art.º 644.º do Estatuto Judiciário.

Desatende-se, por isso, a arguida nulidade do processo.

4 — A competência disciplinar da Ordem, como resulta designadamente dos art.ºs 643.º n.º 1, e 650.º do Estatuto, não depende do lugar onde a infracção é praticada, mas da circunstância do advogado que a pratica estar inscrito nos respectivos quadros.

Achando-se o Sr. Dr. N. inscrito na Ordem dos Advogados (fls. 3), encontra-se «ipso facto» sujeito às regras disciplinares estatutárias.

Isto significa que, a nosso ver, o art.º 538.º do Estatuto Judiciário não estabelece uma regra territorial de competência que só permita à Ordem conhecer das faltas disciplinares dos advogados nela inscritos quando cometidas no Continente ou nas Ilhas adjacentes. O que nesse artigo se diz é quem faz parte da Ordem dos Advogados: — os que se dedicarem ao exercício da advocacia no Continente e nos arquipélagos dos Açores e Madeira.

O Advogado recorrente faz parte da Ordem e nela está inscrito, pelo que o conhecimento da sua actuação como advogado é da competência da Ordem dos Advogados.

E, de resto, do teor do anúncio acima transcrito, embora publicado no Brasil, resulta iniludível e expressamente que o reclamo dele constante visa também produzir efeitos no exercício da profissão do Sr. Dr. N. em Portugal e Ilhas adjacentes.

5 — É também fora de dúvida que o mesmo Advogado, que confessadamente o redigiu e publicou, infringiu o n.º 1 do art.º 571.º do Estatuto Judiciário, por revestir uma forma de publicidade tendente a criar ou aumentar clientela.

Acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão requerido.

Lisboa, 28 de Junho de 1975.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Augusto Leite de Faria, António Vitorino de Almeida, José da Silva Ramos, António Feio Ribeiro da Silva e F. Maia de Carvalho* (Relator).

ACÓRDÃO DE 28-6-75

O advogado que, tendo solicitado ao seu cliente uma diligência junto da parte contrária (também com advogado constituído) para conseguir, por via extra-judicial, o cumprimento voluntário da sentença proferida, o acompanha em tal diligência sem conhecimento e consentimento do seu colega, infringe o disposto no art.: 574.º n.ºs 1 e 2, al j) do E. J.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

Em 15 de Outubro de 1971, o Sr. Dr. F. participou ao Conselho Distrital de Lisboa dos seguintes factos:

Que o Sr. Dr. M., como advogado de José da Fonseca Carvalho, intentara contra Oficinas do Lumiar, Ld.ª, D. Maria Loduvina de Freitas Rosa, uma acção com processo ordinário pedindo a entrega de certos bens de natureza imobiliária.

Nessa acção, que acabou por ser julgada precedente, ele Dr. F. patrocinara às Rés. Em 26 de Julho de 1971, já depois de terminada a fase declaratória do processo, telefonara-lhe o Dr. M. a perguntar se Oficinas do Lumiar, Ld.ª, estaria disposta a abrir mão dos bens reivindicados, já que as restantes demandadas na acção, segundo estava informado, não se achavam interessadas neles.

Respondera o participante àquele seu Colega que as suas constituintes «não pensavam fazer nada».

Perante esta resposta, o Dr. M. disse que iria executar o acórdão, ao que ele participante retorquiria mais ou menos o seguinte: «O Senhor Dr. M. fará o melhor que entender e nós cá estamos para tomar a posição conveniente».

Posteriormente, chegou ao seu conhecimento que o Senhor Dr. M. acompanhado do seu constituinte, fora a casa da ré, D. Maria Ludovina de Freitas, tentando convencê-la a executar o acórdão (sic) contra as Oficinas do Lumiar, Ld.º.

Perante esta informação, dirigiu àquele Colega a carta de fls. 4, pedindo-lhe o favor de lhe dizer se a mesma correspondia à verdade e ainda para o informar o que se lhe oferecesse sobre o assunto.

A esta carta respondera o Dr. M. com a de fls. 5, na qual em síntese, afirmou: Que acompanhado do seu cliente procurara a D. Maria Ludovina de Freitas na sua residência, que se vira forçado (sic) a assim proceder em face da resposta seca e dúbia que recebera pelo telefone quando interrogara sobre o cumprimento voluntário da decisão do processo; que, perante tal resposta solicitara «ao seu cliente para procurar aquela D. Ludovina» para esclarecer o caso»; estando finda a questão e precisando de saber se devia requerer a execução, não tivera dúvida em acompanhar o seu constituinte naquela diligência junto da D. Maria Ludovina, tanto mais que ele, Dr. F., se havia recusado a dar qualquer informação sobre a entrega voluntária dos bens reivindicados.

A prova produzida na fase instrutória (fls. 21 e 29 dos autos principais) apenas diverge nos pormenores que rodearam a ida do Ex.º Advogado arguido à casa da ré D. Maria Ludovina.

Mas, tais divergências, meramente circunstanciais, são de interesse secundário para o apuramento da responsabilidade disciplinar do Senhor Advogado arguido, dados os termos em que a acusação foi deduzida.

Sempre se dirá, no entanto, que a cliente do Senhor Advogado participante, D. Ludovina de Freitas, não pôde ser inquirida por motivo de doença, considerado justificado pelo despacho de fls. 20.

A filha desta, também ré na acção, ouvida a fls 21 e 22, afirmou que sua mãe lhe contara que o Dr. M. e o seu constituinte lhe tinham chegado a oferecer 50 contos contra a entrega voluntária dos bens reivindicados.

Por seu lado, José da Fonseca Carvalho, na sua inquirição de fls. 29 e 30, disse que o Sr. Dr. M., na ida de ambos a casa da D. Maria Ludovina, não tinha dirigido qualquer palavra quer a esta, quer à filha, limitando-se a ouvir.

Nos esclarecimentos prestados a fls. 24, o Sr. Dr. M. reeditou os motivos constantes da sua carta de fls. 5 e 6 já atrás referidos, que o levaram a sugerir ao seu constituinte a procurar a D. Ludovina em sua casa, os fins desta visita e as razões que o determinaram a acompanhar aquele seu cliente.

Na acusação de fls. 31 é arguido o Sr. Advogado participado da infracção do art.º 574.º n.º 2 ali. j) do Estatuto Judiciário, por, em 27 de Julho de 1971, se ter dirigido, acompanhado do seu cliente, á residência da ré na acção, D. Maria Ludovina de Freitas, e com esta ter mantido conversação sobre a demanda, sem conhecimento ou consentimento do Dr. F. seu Advogado.

Esta acusação foi contestada (fls. 41 a 44) pelo Sr. Dr. M. que ofereceu uma testemunha de defesa, inquirida a fls. 175.

Já depois de deduzida a acusação no processo principal, a fls. 34, comunicou o Sr. Dr. F. à Ordem que o Sr. M. elaborara, subscivera e fizera juntar aos autos de execução ordinária apensos à acção a que nos vimos referindo o requerimento certificado a fls. 35, no qual se fazem referências consideradas altamente ofensivas da dignidade profissional dele Advogado participante.

Sobre esta nova queixa respondeu o Sr. Dr. M. a fls. 49 em que assumiu a autoria de tal requerimento, tendo sido deduzida a acusação (fls. 12 do apenso), na qual lhe é imputada a infracção do art.º 574.º n.º 1 do Estatuto Judiciário, por, visando o seu Colega participante, ter escrito no requerimento as seguintes frases: «Não obstante tratar-se de acto pessoal e estarem para tanto notificadas, as mesmas não compareceram por conselho e ordem do seu patrono, conforme inequivocamente resulta do audacioso requerimento de fls. 31»; «Quanto ao patrono das requeridas, aconselhando-as à desobediência, incorreu por seu lado em grave falta disciplinar»; «É evidente que uma semelhante atitude se destina a constituir obstáculo à execução do julgado e a perturbar a marcha normal da diligência em curso...»; «No entanto o requerente continua confiado em que V. Ex.ª dispõe de autoridade e de saber para pôr termo a tão revoltante chicana».

A fls. 17 do apenso, foi esta acusação contestada e oferecidas duas testemunhas de defesa, inquiridas a fls. 157 e 175 dos autos principais.

Há, portanto, que decidir dois processos disciplinares em que é arguido o Sr. Dr. M.

Segundo o art.º 574.º n.º 1 do Estatuto Judiciário, são, dum modo geral, faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, de desrespeito para com os Tribunais e de falta de correcção para com a Ordem ou os Colegas.

Segundo o n.º 2 ali. j) do mesmo artigo, constituem, em especial, faltas disciplinares dos advogados manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com a parte contrária, a menos que pelo respectivo patrono sejam expressamente autorizados.

Não há dúvida de qualquer espécie que o Sr. Dr. M. tendo solicitado ao seu cliente uma diligência junto da cliente do Sr. Dr. F. e acompanhando o seu cliente em tal diligência, para conseguir, por via extra-judicial, a entrega voluntária de bens cuja reivindicação tinha sido objecto duma acção judicial em que aquela Senhora fora patrocinada pelo Advogado participante, sem conhecimento e consentimento deste, infringiu as já citadas disposições do n. 1 e 2 ali. j) do art.º 574.º do Estatuto judiciário.

As razões apresentadas como justificação deste procedimento de forma alguma podem ilidir a responsabilidade disciplinar em que o Sr. Dr. M., assim procedendo, incorreu.

Para saber se devia ou não requerer a execução do julgado na acção ordinária em que intervieria como advogado de José da Fonseca Carvalho, o Sr. Dr. M. não carecia, como é óbvio de fazer qualquer diligência junto da parte contrária, diligência que, repete-se, lhe era vedada, sem o consentimento do seu Colega pelos mais elementares princípios de deontologia profissional.

Perante os termos em que averiguadamente decorreu a conversa telefónica em 26 de Julho de 1971, entre participante e participado, este só tinha um caminho a seguir: requerer a execução de sentença, como depois veio a fazer, já que de tal conversa só uma ilacção era lícito tirar: — a de que as representadas pelo Sr. Dr. F. não estava na disposição de entregar voluntariamente os barracões e terrenos reivindicados.

É também indiscutível que o mesmo Advogado, ao elaborar, subscrever e fazer juntar a uns autos judiciais o requerimento certificado a fls. 35 e 35 v.º, no qual visou pessoalmente o seu Colega da parte contrária com frases manifestamente ofensivas da sua dignidade profissional, infringiu o disposto no já citado art.º 574.º n.º 1 do Estatuto Judiciário.

Mostram os autos que o Sr. Dr. M., incrito na Ordem em 14 de Maio de 1942 e não obstante ter já sido visado em 4 processos disciplinares que foram arquivados — extracto de fls. 13 do apenso — não sofreu, qualquer sanção disciplinar.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em julgar procedente as acusações ao Sr. Dr. M. e aplicar a pena de censura.

Lisboa, 28 de Junho de 1975.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Augusto Leite de Faria, António Vitorino de Almeida, José da Silva Ramos, António Feio Ribeiro da Silva, Carlos Mourisca e F. Maia de Carvalho (Relator).*

ACÓRDÃO DE 12-7-75

I — *As deliberações do Conselho Geral só podem ser apreciadas em recurso para o Conselho Superior quando arguidas de vícios de formalismo pelos quais devam ser anuladas (art.º 613.º, n.º 1, al. d), E. J.).* II — *Nenhuma pena pode ser imposta sem que o arguido seja chamado a defender-se da acusação que lhe é feita (art.º 655.º, n. 1, E. J.).* III — *Embora não corresponda a uma pena disciplinar o cancelamento da inscrição na Ordem, tem efeitos tanto ou mais gravosos que a mais severa das sanções estabelecidas no art.º 656.º E. J., pois implica a proibição do exercício da advocacia (arts. 542.º, n.º 1 e 549.º, n.º 2, E. J.), pelo*

que não pode ser ordenada sem que previamente se faculte ao visado a faculdade de apresentar a sua defesa. IV — Não é lícito preterir esta audiência em caso algum nem mesmo quando se reputem apurados «com suficiente segurança» ou se considerem «de prova evidente» os factos determinantes do cancelamento.

1. O recurso vem interposto pelo Sr. Dr. N. da deliberação do Conselho Geral tomada por maioria na sessão de 22 de Fevereiro do corrente ano, a qual lhe cancelou a inscrição como advogado sob fundamento em que teria estado ao serviço da extinta PIDE-DGS, facto que o mesmo Conselho considerou como falta de idoneidade moral necessária ao exercício da profissão.

Minutando-o, não impugna o recorrente que na Escola Técnica daquele Organismo exerceu as funções de professor de Noções Elementares de Direito; apenas demite de si que tivesse desenvolvido quaisquer actividades políticas ou policiais, sustentando que o referido exercício não é constitutivo da inidoneidade moral atribuída.

Conclui, assim, que não subsiste motivo para o cancelamento, demais que — acrescenta — a deliberação que o ordenou não teve por base qualquer inquérito com prévia audição por sua parte, o que tudo será causal da anulação que peticiona.

Instruem o recurso:

- a) o Offício n.º 1.243, de 24-2-1975, emanado da Comissão de Extinção da D.G.S/L.P. informando que as funções que o recorrente desempenhou na dita Escola Técnica «foram as próprias de um professor de Noções Elementares de Direito num estabelecimento deste tipo, nada tendo sido encontrado nos arquivos que o possa implicar em quaisquer actividades políticas ou policiais»;
- b) declarações de idoneidade moral do recorrente passadas por o Sr. Prof. Fernando Olavo, Amílcar José de Gouveia Marques, Drs. Diogo Duarte, José Ricardo Gutierrez, Manuel Eurico Coelho e José Flávio Rosa.

O que tudo visto:

2. Não sofre dúvida alguma que a deliberação em causa foi tomada pelo Conselho Geral não no exercício de qualquer função disciplinar, que, aliás, não possui, mas na esfera da sua competência, esta outorgada especificadamente no art.º 560.º do Estatuto Judiciário e genericamente compreendida no art.º 615.º-1-a do mesmo diploma.

Aliás, tal competência não vem posta em controvérsia por quem recorre, por isso que, como relatado ficou, o que está «sub judice» é a questão de saber se há ou não motivo para o cancelamento ordenado (conclusões A a

E) e se foi ou não preterido o formalismo legal na deliberação que o impôs (conclusões F a H).

3. Ora, naquele primeiro aspecto, constitui por assim dizer jurisprudência constante deste Conselho que as *deliberações do Conselho Geral só podem ser apreciadas em recurso para o Superior quando arguidas de vícios de formalismo pelos quais devam ser anuladas* (v.g. Acs. de 20-6-1945, 22-2-1946, 22-2-1946, 11-4-1950, 19-12-1950, 15-3-1962 e 18-7-1963, respectivamente na Rev. Ord. Advog. 5(3-4) - 375, 6(1-2) - 558, 6(3-4) - 442, 10 (1-2) - 552, 10(3-4) - 511, 23-155 e 24-125).

Posto que alguns desses arestos tivessem sido tirados com votos de vencido e que, uma vez pelo menos — e também por maioria — o Conselho Superior houvesse conhecido «de meritis» (Ac. de 30-11-1961, cit. Rev. 22-148), o certo é que a dita jurisprudência é a que melhor se ajusta ao rigoroso entendimento da *alínea d do art.º 613.º-1* do Estatuto Judiciário, entendimento a que também deu aplauso o próprio Conselho Geral ao aprovar o parecer que a Revista publicou no seu ano 16, a pág. 322.

Com efeito, como foi doutrinado e unanimemente decidido no Ac. de 18-7-1963, do mesmo Relator, «tal alínea atribui ao Conselho Superior uma função fiscalizadora do funcionamento dos organismos a que alude, no número dos quais o Conselho Geral, e pretende-se, através dela, obter a rigorosa observância de todo um formalismo estabelecido em ordem a obter-se uma deliberação válida, impedindo, assim, que esta seja tomada com preterição dele. Não se enquadra na aludida norma o exercício de qualquer função disciplinar por parte do Conselho Superior; a esta reporta-se à alínea *g* do preceito e, como já foi ponderado, ao Conselho Geral falece o poder punitivo. Esta conclusão torna-se mais firme ao constatar-se que cabendo, como cabe, o exercício deste poder aos Conselhos Distritais, constituiria pura redundância a referência a estes Organismos no teor da dita alínea *d*, quando nela se quizesse surpreender a censura quanto ao exercício em si mesmo do aludido poder, esta expressamente prevenida na alínea *g* do art.º 613.º, com referência aos arts. 650.º e 664.º, todos do Estatuto Judiciário».

Do que precede resulta que não cabe a este Conselho averiguar e reappreciar o facto determinante do cancelamento e exercer censura quanto à classificação que lhe outorgou a entidade recorrida. E daí que improcedam as conclusões do recorrente objectivando o mérito do decidido.

4. Não assim no tocante às que alcançam a preterição do formalismo próprio do cancelamento da inscrição.

Neste particular, aduz o Sr. Dr. N. que o deliberado não foi precedido de qualquer inquérito em que tivesse sido ouvido, não lhe tendo sido concedido o elementar direito de defesa (conclusão F).

Por junto e ao cabo teria recebido o Offício n.º 790/75, de 4 de Março, comunicando que por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advo-

gados, em sessão de 22 do mês anterior, havia sido cancelada a sua inscrição nos termos do art.º 560.º, com referência ao disposto na primeira parte da alínea a do n.º 1 do art.º 543.º, ambos do Estatuto Judiciário, deliberação que o mesmo officio dizia estar relacionada com a moção aprovada na Assembleia Plenária da Ordem de 11-5-1974 e ser determinada pelo facto de estar apurado, com suficiente segurança, de que teria estado ao serviço da extinta PIDE-DGS (fotocópia de fls. 14).

Ora bem: — na sequência das diligências aqui ordenadas, veio a averiguar-se, particularmente no que respeita à deliberação em si mesma, que:

- a) da Acta da sessão de 22-2-1975 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados apenas consta que «foi deliberado, por maioria, mandar cancelar as inscrições dos Drs. M. e N. (fls. 27);
- b) «a deliberação que ordenou o cancelamento da inscrição do recorrente Dr. N. não foi precedida de qualquer inquérito ou processo por a maioria dos vogais deste Conselho ter entendido que esse inquérito era dispensável em virtude de haver prova evidente dos factos que levaram a esse cancelamento» (Officio do Conselho Geral n.º 2.287/75, de 16 de Junho, fls. 46).

POSTO ISTO:

3. É princípio incontroverso que *nenhuma pena pode ser imposta sem que o arguido seja chamado a defender-se da acusação atribuída*. Por assim dizer, o fulcro de todo o processo disciplinar é a audiência do arguido, e particularmente assim o determina o art.º 655.º-1 do Estatuto, considerando o respectivo Regulamento nulidade insuprível a falta daquele chamamento (art.º 35.º-a).

Ora, posto não corresponda a uma pena disciplinar, o certo é que o cancelamento da inscrição tem efeitos tanto ou mais gravosos que a mais severa das sanções estabelecidas no art.º 655.º do Estatuto Judiciário, pois implica a proibição do exercício da advocacia (idem, arts. 542.º-1 e 549-2). Não se vê, pois, como seja possível ordená-lo sem que previamente se faculte ao visado a possibilidade de apresentar a sua defesa quanto à arguição imputada.

E isto é tanto mais assim que, reportando-se ao cancelamento com base na inidoneidade moral, o art.º 16.º-4 do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos expressamente dispõe e exige que esse fundamento seja verificado «em processo informatório de inquérito ou outro, com audiência do interessado».

Daqui vem que não é lícito preterir esta audiência em caso algum, nem mesmo quando se reputem apurados com «suficiente segurança» ou se considerem de «prova evidente» os factos determinativos do cancelamento.

Em todo e qualquer processo, seja qual for a sua natureza, pode a instrução preparatória patentear indícios veementes, quiçá provas que habilitem desde logo a formar juízo mais ou menos seguro de ilicitude do procedi-

mento do acusado; nem por isso, porém, este poderá ver coarctado o direito de defender-se dos factos atribuídos, quer para os impugnar, quer para os justificar, quer para lhes diminuir o significado ou esbater os efeitos.

Não se ignora que o respeito pelo direito de defesa constitui postulado que leis internacionais e nacionais desde há muito estabeleceram e de que a citada regra regulamentar é mero corolário.

Assim, pois, *de não ter sido ouvido o recorrente em qualquer processo informatório de inquérito ou outro, resulta que a deliberação em apreço está viciada por preterição de formalismo essencial e daqui tira a sua invalidade.*

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso e, em consequência, anular a deliberação do Conselho Geral tomado em sessão de 22 de Fevereiro de 1975 que ordenou o cancelamento da inscrição do recorrente Dr. N.

Lisboa, 12 de Julho de 1975.

(a) *João António Lopes Cardoso* (Relator).

ACÓRDÃO DE 12-7-75

I — A suspensão ou o cancelamento da inscrição na Ordem isenta os advogados de procedimento disciplinar em relação aos actos por eles praticados no decurso da suspensão ou cancelamento. II — Mas os que pratiquem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício em virtude de suspensão ou cancelamento da inscrição, incorrem na pena do art.º 236.º, § 2.º do Código Penal (art.º 549.º, n.º 2, E. J.).

1. O Ex.^{mo} Bastonário da Ordem recorreu do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, proferido a fls. 11, que ordenou o arquivamento dos presentes autos, com base em se encontrar suspensa a inscrição do recorrido na altura em que foram praticados os factos imputados.

Os autos revelam, efectivamente, que, em 11 de Dezembro de 1972 e em 3 de Janeiro de 1973, o recorrido apresentou dois requerimentos, no 2.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, subscrevendo-os como advogado, e que o digno Delegado do Ministério Público, junto daquele juízo, enviou, por certidão, a esta Ordem, «para os devidos e legais efeitos».

Pelo teor do primeiro requerimento, infere-se que o recorrido teria infringido, eventualmente, os deveres constantes dos artigos 574.º, 1; 570.º; 577.º e 578.º do Estatuto Judiciário, ou sejam os deveres de urbanidade e de respeito devido à função da judicatura.

Acontece, porém, que o recorrido se achava com a sua inscrição suspensa desde 23 de Outubro de 1970, conforme a cota de fls. 10, datada de 23 de Março de 1973.

Daí, que o Conselho Distrital se julgasse incompetente para contra ele instaurar qualquer procedimento disciplinar.

Na interposição do recurso para este Conselho, o Ex.^{mo} Bastonário declara apenas que, a seu ver, «a circunstância de um advogado ter a sua inscrição suspensa não é inibitória de contra ele ser instaurado procedimento disciplinar».

Cumpra agora decidir.

2. A questão que é objecto do recurso já foi apreciada em vários acórdãos deste Conselho Superior, e sempre, com impressionante regularidade (à parte alguns votos de vencido), foi firmada a jurisprudência de que a suspensão ou o cancelamento da inscrição isenta os arguidos de procedimento disciplinar em relação aos actos por eles praticados no decurso da suspensão ou cancelamento,— (cfr. ac. do Conselho Superior de 23/3/1945, 20/7/1945; 9/10/1961; 8/3/1962, e de 18/2/1965, na Revista da Ordem, 5.º — 1/2 — pág. 371; 6.º — 3/4 — pág. 439; 19.º — pág. 67; 22.º — 3/4 — pág. 161; 23.º — 145; 25.º — pág. 262).

Esta jurisprudência baseia-se fundamentalmente em várias disposições do Estatuto Judiciário, cuja conjugação é bem significativa da incompetência da Ordem para apreciar, disciplinarmente, os actos praticados durante a suspensão ou após o cancelamento.

Assim é que, liminarmente, dispõe o art.º 540.º, 1, c) do citado Estatuto que a Ordem tem por fim «exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados», e logo a seguir determina-se que «só os advogados e candidatos à advocacia com inscrição em vigor podem exercer as respectivas profissões», «não podendo denominar-se advogado quem como tal não estiver inscrito»... (art.º 542.º, 1 e 5), devendo o suspenso restituir a cédula (art.º 564.º, 5).

Na sequência destas disposições, declara-se que incorrem na pena do § 2.º do art.º 236.º do Código Penal «os que pratiquem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício, por virtude de decisão criminal ou disciplinar ou em consequência de suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo (art.º 549.º, 2).

Finalmente, o art.º 649.º preceitua que o pedido de cancelamento ou suspensão de inscrição feito por advogado *contra o qual esteja pendente processo disciplinar* não faz cessar a respectiva responsabilidade.

Este artigo, embora se reporte apenas à pendência de processo disciplinar, não pode deixar de abranger na sua formulação os actos praticados pelo advogado no período de vigência da sua inscrição, e assim tem sido decidido na jurisprudência precedentemente referida.

O que não pode é distender-se o seu preceito fora desse limite, ou seja, aos actos praticados pelo arguido após a suspensão ou cancelamento da sua inscrição, porque, além daquele preceito não ter no seu contexto um mínimo de correspondência com essa extensão, esta colidiria com todo o sistema legal, precitado, da suspensão e cancelamento.

Justifica-se que a competência disciplinar se exerça em relação a factos praticados na vigência da inscrição de advogado, embora o arguido já o não seja na altura em que é desencadeado o procedimento, porque a suspensão ou o cancelamento da inscrição não apagam, não obliteram a sua pretérita qualidade de advogado, que apenas cessa para o futuro.

É que o poder disciplinar surge e fixa-se no preciso momento em que é cometida a falta.

A alteração da situação então existente não tem a virtualidade de redimir a falta, de exonerar o seu autor da responsabilidade em que se constituiu. Terá que por ela responder, porque a perda da qualidade em que interveio só produz efeitos a partir da data em que se efectuou. Não opera retroactivamente, como água lustral que desvanecesse toda a sua anterior actividade.

É este, aliás, o regime estabelecido para os funcionários públicos, segundo o qual eles são passíveis de responsabilidade disciplinar pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam funções públicas, ainda que hajam deixado o serviço ou mudado de situação (cfr. art.º 4.º § único do Estatuto Disciplinar dos funcionários civis e administrativos e Dr. Lopes Navarro, funcionários públicos, 2.º ed. págs. 247 e 248).

3. No caso sujeito, e além das demais disposições legais já citadas, o facto de todos aqueles que pratiquem actos próprios da advocacia, estando dela inibidos, por virtude de suspensão de inscrição, determinar a cominação da pena do § 2.º do art.º 236.º, do Código Penal, revela claramente que, quanto a eles, cessou o elo que os unia à Ordem, e a consequente sujeição ao seu poder disciplinar.

Precisamente por já não serem advogados na altura em que praticam tais actos é que incorrem naquela pena.

O exercício do poder disciplinar pressupõe, efectivamente, um nexo de causalidade entre o acto cometido e a função que se desempenha.

Desaparecida esta, todos os actos que se pratiquem posteriormente deixam de estar no domínio dessa conexão ou vínculo para se situarem na esfera de actos subtraídos à tutela disciplinar.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão impugnada.

Registe-se e notifique-se. Lisboa, 12 de Julho de 1975.

(a) *Carlos Mourisca*. (Relator).